



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10711.006710/2004-12
Recurso nº 133.639 Voluntário
Matéria DIREITO ANTIDUMPING
Acórdão nº 301-34.210
Sessão de 05 de dezembro de 2007
Recorrente ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/07/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA.

Existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.



Relatório

Cuida-se o presente processo da constituição de crédito tributário, correspondente ao direito antidumping, juros de mora e de multa a que se refere o art. 7º, § 3º, inciso II, da Lei nº. 9.019/95, com a redação dada pelo art.79 da Lei nº. 10.833/03, mediante a lavratura do Auto de Infração nº. 137/04 (fls.01/17).

O auto de infração foi lavrado objetivando prevenir os efeitos da decadência (art.173, inciso I da Lei nº. 5.172/66), estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme preceitua o art. 151, inciso II e IV, da citada lei.

A contribuinte por meio da DI nº. 04/0677884-6, submeteu a despacho 10.000 cartões contendo, cada um, 10 kg de alho branco chinês fresco totalizando 100.000 kg, classificável na Tarifa Externa Comum no código 0703.20.90. Toda mercadoria foi entregue em cumprimento à decisão judicial exarada pelo juízo do TRF 2ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2004.02.01.009609-8.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls.20/22) alegando que registrou as licenças de importação junto ao DECEX e ao Ministério da Agricultura e, após a análise de preços, pesos, medidas, classificação tarifária, qualidades e tipos, anuíram a licença de importação.

No mais, aduz que quando do cumprimento do desembaraço aduaneiro, foi constatado que não foi pago o valor relativo ao direito antidumping e, por esse motivo, o auto de infração foi lavrado.

Alega ainda, que o fiscal da alfândega não observou que não ocorreu o recolhimento do direito antidumping, tendo em vista a liminar exarada no Agravo de Instrumento nº. 2004.02.01009609-8.

Por fim, fundamenta que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, conforme disposto no art. 63 da Lei nº. 9.430/96.

A Alfândega no Porto do Rio de Janeiro exarou Parecer Conclusivo nº. 43/04 (fls.32/33) aduzindo que a ação judicial trata do mesmo objeto da autuação, no que tange ao direito antidumping. Dessa forma, em face do disposto no Ato Declaratório Cosit nº. 03, de 14/02/96, a autuada, ao ingressar na esfera judicial, renuncia a instância administrativa, restando, portanto, prejudicada a análise da impugnação.

Quanto ao lançamento da multa de ofício, entende o Parecer que deve ser objeto de julgamento, face ao disposto nos artigos 14 a 32 do Decreto nº. 70.235/72, por não se tratar de matéria referente à ação judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiu acórdão (fls.38/45) não conhecendo da impugnação, haja vista que a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente lançamento, importa em renúncia da esfera administrativa.



Com relação à multa de ofício, indevida é a sua cobrança em face da suspensão da exigibilidade do crédito, ocorrida antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.51/62) alegando que o auto de infração deve ser julgado totalmente improcedente, em face da nulidade do referido ato. Aduz ainda, acerca da inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Juntou-se arrolamento de bens às fls.64.

Apresentou o contribuinte esclarecimentos (fls.75/104), para ao final requerer a realização de diligências. Aduz que os fundamentos formulados na diligência não foram objeto de discussão judicial. Esclarece que inexistente similaridade entre o produto importado e o produto nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Cuida-se o presente processo da constituição de crédito tributário, correspondente ao direito antidumping, juros de mora e de multa a que se refere o art. 7º, § 3º, inciso II, da Lei nº. 9.019/95, com a redação dada pelo art.79 da Lei nº. 10.833/03, mediante a lavratura do Auto de Infração nº. 137/04 (fls.01/17).

Conforme mencionado pela autoridade autuante, o lançamento foi efetuado visando prevenir os efeitos da decadência, face ao disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, a sua exigibilidade encontra-se suspensa em face da decisão proferida pelo TRF 2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2004.02.01.009609-8 (Ação Ordinário nº. 2004.51.01.015589-5), que suspendeu a eficácia da decisão de 1ª Instância que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela empresa ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA, e concedeu o efeito suspensivo ativo ao Recurso interposto pela empresa.

Conforme consta do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, a Ação Originária tem como objeto a antecipação da tutela para a importação e o desembaraço de alho fresco/refrigerado da República Popular da China, livre do pagamento da sobretaxa antidumping imposta pela Resolução nº. 41, de 19/12/2001, da Câmara de Comércio Exterior.

Tanto é verdade, que o próprio contribuinte, em fase recursal, apenas questionou a aplicação da taxa SELIC, não fazendo menção ao fato do processo administrativo e o judicial tratarem da mesma matéria.

Assim, diante de todo o exposto, verifica-se que existe concomitância entre o processo administrativo e o judicial, devendo se aplicada a regra disposta no AD(N) COSIT nº. 03, de 14/02/96, abaixo transcrito:

“a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

Dessa forma, não há como atender ao pedido de diligência formulado pelo contribuinte, em razão do reconhecimento da concomitância entre o processo administrativo e o judicial.

Por fim, ressalta-se que a decisão de 1ª Instância já reconheceu indevida a aplicação da cobrança da multa de ofício, nos termos do artigo 63, da Lei nº. 9.430/96.

Posto isto, voto para **NÃO CONHECER** do presente Recurso Voluntário, em face da concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora